



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.452 - RS (2015/0240733-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELOIZA ORTIZ SILVA (MENOR)
AGRAVADO : OLIRA ORTIZ - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ELEMAR RAMOS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO PERPETRADO POR FORAGIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso, "restou demonstrada a conduta culposa do ente estatal, no sentido de reconhecer sua omissão na proteção do cidadão, restando comprovado que o meliante foragido foi o causador da morte do esposo e pai das autoras, ainda que demonstrada a participação de outra pessoa no crime", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.452 - RS (2015/0240733-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não admitiu o Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. LATROCÍNIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORAGIDO. NEXO CAUSAL. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1.É subjetiva a responsabilidade civil da administração pública em razão dos danos decorrentes de conduta omissiva.

2.Conjunto probatório que logra demonstrar a existência de nexo causai entre o fato e conduta omissiva do Estado, sendo que o evento danoso somente ocorreu em face de omissão do Estado, que tinha o dever de vigilância dos apenados em regime fechado, como garantia da segurança pública Dever de indenização ocorrente.

3.Dever de pensionamento no valor de 2/3 do último salário percebido pela vítima, com atualização, a partir do óbito, pelo IGP-M. O pensionamento é devido à viúva desde o dia do infortúnio até o dia em que o falecido completaria 72 anos, e à filha desde o mesmo termo inicial até o momento em que completar 25 anos, revertendo-se os valores cessados, após este último marco temporal, ao pensionamento da companheira.

4.Danos morais caracterizados. Fixação em quantia que logre atingir a dupla finalidade a que a reparação se destina, consoante parâmetros que norteiam essa fixação.

APELO PROVIDO' (fl. 156e)

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, a contrariedade aos arts. 186 e 927 do Código Civil, pois, **in casu**, 'a causa do dano foi a ação do foragido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tendo o Estado participado do evento lesivo', de modo que 'fora dos parâmetros da causalidade direta e imediata não há como reconhecer a responsabilidade civil da Administração' (fl. 187e).

O Agravo em exame não pode ser acolhido.

O Tribunal de origem concluiu que a parte recorrida faz jus à indenização por danos morais e materiais, haja vista que constam dos autos provas suficientes, capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre a omissão estatal – consubstanciada na falta de proteção do cidadão e na negligência do Estado, uma vez que possui o dever de vigilância dos apenados em regime fechado – e o evento danoso, o latrocínio causado por foragido do sistema penitenciário .

Assim, tendo a Corte Estadual considerado suficientes as provas dos autos, para comprovar a responsabilidade civil do agravante – a conduta culposa por omissão, o dano e o nexo de causalidade –, infirmar as conclusões do julgado e afastar a responsabilidade do Estado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO COMETIDO POR FORAGIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER JURÍDICO DE DILIGÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático probatório, que 'está presente (...) a omissão, pelo descumprimento do dever de agir, no caso concreto' e que 'o nexo causal (...) está presente, pois os danos causados à parte autora foram consequência do crime praticado por apenado foragido da Colônia penal Agrícola' (fl. 1.017, e-STJ).

2. A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 382.832/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO NO GINÁSIO DE ESPORTES DO MUNICÍPIO. OMISSÃO QUANTO A MEDIDAS DE SEGURANÇA. DANO MORAL E MATERIAL. CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu que ficou configurado o dano moral reparável em virtude de omissão do município quanto a tomar medidas de segurança no Ginásio de esportes local, de modo a evitar o assassinato do pai dos agravados.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 389.622/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2013).

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC nego provimento ao Agravo" (fls. 252/254e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Conforme se passa a demonstrar, entretanto, o acolhimento do Recurso Especial não depende do exame de fatos e provas.

Isso porque o Estado se pautou precisamente sobre a moldura fática do acórdão para sustentar a reforma daquele julgado, como se extrai do corpo do acórdão (e-STJ fl. 162):

(...)

Como facilmente se verifica, o Recurso Especial tanto respeita as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido que se valera delas expressamente para buscar o afastamento da responsabilidade civil, justamente sob o argumento de que, tendo o dano sido provocado por quem não é agente direto do Estado, não há falar em responsabilidade objetiva deste último.

A tese recursal é bastante simples e decorre da redação claríssima dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifou-se)

Logo, a violação que credencia o Recurso Especial ao acolhimento está no fato de Tribunal de origem ter conferido indevido elastério interpretativo ao preceito normativo em tela, que estabelece a responsabilização apenas àqueles que efetivamente causaram o dano.

O dispositivo legal não contempla, pois, as hipóteses em que o dano é causado por terceiro estranho ao Estado, caso dos autos.

Pensar de forma diversa implicaria desconsiderar que a responsabilização objetiva do Estado deriva, logicamente, do chamado vínculo de imputação, pelo qual o agente público É o próprio Estado em ação.

Nesse panorama, não faz sentido – e contraria a ordem jurídica – responsabilizar o Estado por ato de quem não o apresenta.

(...)

Ressalta-se que as premissas fáticas dos autos indicam que o lapso de tempo transcorrido entre a data da fuga e a data do evento lesivo (3 meses) foi suficiente para romper o nexo de causalidade entre um e outro fato.

Daí a violação dos dispositivos legais que inspiraram o manejo do Recurso Especial" (fls. 260/264e).

Por fim, "o Estado do Rio Grande do Sul requer seja reconsiderada a monocrática ou acolhido o Agravo Regimental, ao efeito de prover o Recurso Especial, nos termos dos fundamentos supra" (fl. 264e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.452 - RS (2015/0240733-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Com efeito, não há como analisar a tese defendida pelo recorrente, objetivando o afastamento de sua responsabilidade civil, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

O Tribunal de origem, ao julgar presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, reformou a sentença, com base no acervo fático-probatório dos autos, condenando o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da omissão dos agentes públicos no dever de vigilância do apenado.

Ao apreciar o Apelo, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"No caso dos autos, tenho que restou demonstrada a conduta culposa do ente estatal, no sentido de reconhecer sua omissão na proteção do cidadão, restando comprovado que o meliante foragido foi o causador da morte do esposo e pai das autoras, ainda que demonstrada a participação de outra pessoa no crime.

Na espécie, depreende-se dos autos (fls. 26-27) que Edson Luiz de Medeiros Krug, autor dos disparos, havia sido sentenciado a 13 anos e seis meses por homicídio qualificado e três anos por furto qualificado, cumprindo pena em regime fechado. **Evadiu da prisão por negligência do Estado, foragindo-se do Presídio Regional. A morte do esposo e pai das demandantes ocorreu na mesma região e pouco tempo após a fuga, o que se denota das reportagens das fls. 24-27. Assim, considerando que os danos sofridos pelas demandantes decorreram de conduta omissiva direta do agente do Estado, que deveria assegurar a incolumidade física do cidadão, evitando evasão de criminoso condenado da prisão, ou, ainda, capturando o meliante foragido, deve ser acolhida a pretensão"** (fl. 162e).

Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

1. O dispositivo indicado como violado não possui comando normativo capaz de sustentar a tese elencada no recurso especial, o que demonstra que a argumentação presente no apelo excepcional é genérica e, por conseguinte, deficiente, aplicando-se o óbice da Súmula 284/STF.

2. **Alterar a fundamentação do Tribunal de origem, no sentido de que não restou caracterizado o dano moral, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.**

3. Os recorrentes não cumpriram os requisitos recursais que comprovasse o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 613.416/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

"ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do DNIT, por acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista de rodovia federal, a ensejar a obrigação de responder por danos morais.

2. **A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurada sua responsabilidade a ensejar reparação pelos danos pleiteados, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando assentou que a quantia está compatível com a extensão do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano causado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 591.470/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0240733-5

AgRg no
AREsp 783.452 / RS

Números Origem: 00074711320128210026 0053436788 00665322420158217000 02611200029627
2611200029627 70062156815 70063811541 70064644081 74711320128210026

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELOIZA ORTIZ SILVA (MENOR)
AGRAVADO : OLIRA ORTIZ - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ELEMAR RAMOS JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELOIZA ORTIZ SILVA (MENOR)
AGRAVADO : OLIRA ORTIZ - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ELEMAR RAMOS JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.